



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849417/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ:	03.953.718/0001-90
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DENISE
NÚMERO OS:	5137/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>26</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>27</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>27</b>
<b>Apêndice A - DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA</b>	





## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como o despacho do Exmo. Sr. Cons. Relator (doc. autos digitais nº 659706/2025), apresenta-se a análise da defesa enviada pelo Sr. Aldecir de Souza Oliveira, Prefeito Municipal, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Denise - MT, referente ao exercício de 2024.

A defesa preliminar consta no sistema Control-P, conforme protocolo nº 207.085-5/2025 (autos digitais nº 659592/2025), cujos argumentos constam das páginas 5/36 e documentos comprobatórios às páginas 37/95.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise das justificativas e documentos comprobatórios, sobre as irregularidades apresentadas em relatório preliminar, constatou-se que:

**ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





O manifestante discorda do apontamento da irregularidade, alegando que a equipe de auditoria realizou exclusão indevida das despesas no cálculo realizado.

Afirma que o índice de Aplicação em MDE, alcançou o índice de 26,33% e não de 24,41% conforme apontado pela equipe de auditoria.

Diante disso, relata que a diferença não aplicada de R\$ 184.738,68 foi obtido, com base na EXCLUSÃO do cômputo MDE, de diversos empenhos (15 empenhos), tidos como “Despesas que não se Enquadram com MDE”, conforme apresentado no “APÊNDICE N” que acompanha o Relatório Técnico Preliminar.

Concorda que dos empenhos excluídos, apenas 02 (dois) empenhos, relacionados no rol de “exclusão”, não se enquadram em despesas típicas com MDE, referentes aos Empenhos nº 1376/2024 e 1528/2024, os quais atingiram um montante, considerado “ínfimo”, de R\$ 923,31 (novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), pois tratam-se de aquisição de gêneros alimentícios e tarifa bancária, que embora sejam despesas para atender necessidades da secretaria de educação, não se enquadram nas despesas definidas como investimentos em MDE.

Discorre que os demais empenhos que foram excluídos do cálculo apresentado no relatório preliminar, no montante de R\$ 608.954,68, tratam-se de despesas legítimas da Educação. Diante disso, não contrariam as despesas permitidas e classificadas como de MDE.

Explica que, a grande maioria dos empenhos relacionados no Apêndice N, referem-se a Despesas com Pessoal e Encargos (Folha de Pagamento) dos servidores da Educação em efetivo exercício, como se pode verificar, no próprio histórico dos empenhos que estão relacionados no referido apêndice.

Enfatiza que houve equívoco da equipe de auditoria, pois, existe um erro na identificação do "nome do credor" por parte o TCE, que pode ter levado a auditoria ao erro de análise. Encaminha, nesta ocasião, cópias de todos os empenhos que foram excluídos do cálculo da aplicação no MDE, conforme





Anexo I, págs. 37/48 (documento autos digitais nº 659592/2025), evidenciando que essas despesas devem ser reincluídas no cômputo apresentado no relatório, promovendo assim o recálculo do índice, que certamente alcançará o valor de 26,33%.

Informa que os dados podem ser obtidos no Radar de Controle Público, onde consta que os referidos empenhos nºs: 3290; 5072; 5093; 5718; 5721; 5727; 5732; 6240; 6756; 6863; 6876; que perfazem o montante de R\$ 473.826,74 referem-se a pagamentos de despesas da Secretaria de Educação; despesa efetivada em dotação de Remuneração dos Profissionais da Educação; despesa empenhada na Natureza de Despesa de Pessoal e Encargos / Vencimentos e Salários; com o Credor denominado de "MUNICÍPIO DE DENISE"; com o CNPJ do Credor sob número 03.953.718/0001-90 (que é o CNPJ da Prefeituraº).

Cita, ainda, que as despesas com o credor "Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires", no total de R\$ 134.947,94, referentes aos empenhos 6893 e 6274, são despesas legítimas da educação, sem impedimentos para inclusão nas despesas com MDE, pois referem-se a despesas com "cooperados" que trabalham / prestam serviços junto a Educação, que têm as despesas custeadas com recursos de Impostos. Envia os comprovantes dessas despesas no ANEXO 02 – Comprovantes MDE – Empenhos Cooperados, págs. 49/52.

Conclui, solicitando que o achado seja revisto e o apontamento seja afastado.

### Análise da Defesa:





Primeiramente, há de ser esclarecido, que o manifestante afirmou que a equipe técnica de auditoria cometeu "**equívoco**" ao excluir despesas referente à folhas de pagamentos da educação. Entretanto, ressalta-se que o "**equívoco**" da apontamento não foi de responsabilidade da equipe de auditoria, pois, todos os dados são coletados por meio do **sistema APLIC, que é o meio oficial de informações enviadas pela Prefeitura a este Tribunal**, e, neste caso, a Prefeitura informou na descrição da despesa como credor "**Func. do Conselho Tutelar**", conforme bem descreve o Apêndice N. Portanto, como essas informações são originadas pela própria Prefeitura, a responsabilidade do erro deve ser imputado à própria Prefeitura que é responsável pelo envio. Entretanto, após análise constatou-se que houve erro somente nas descrições dos empenhos das folhas de pagamentos, as quais deverão ser corrigidas nos próximos exercícios pela Prefeitura, quando do envio dos dados no sistema APLIC.

Quanto às despesas em nome da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires, têm-se que os dados enviados por meio do sistema APLIC não enviou comprovante dos cargos dos servidores e nem os nomes, fato que somente foi possível identificar após a defesa enviar os comprovantes nesta oportunidade, assim a despesa no valor de R\$ 134.947,94 foi englobada como correta na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após a reanálise das despesas constantes do Apêndice N, em confronto com os comprovantes enviados, verificou-se que a justificativa apresentada pelo responsável vem a sanar a irregularidade.

Diante disso, recomenda-se ao responsável pelo envio dos dados por meio do sistema APLIC, que informe corretamente os dados do credor na descrição das despesas, evitando-se, assim, apontamentos desnecessários e não comprometendo o seu controle interno e o princípio da transparência.

Do cálculo apresentado, foram excluídas apenas as despesas referentes aos Empenhos nº 1376/2024 e 1528/2024, os quais atingiram um montante de R\$ 923,31 (novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).





Dessa forma, após reanálise das despesas excluídas e constante do Apêndice N, apresenta-se novo cálculo das despesas com ações típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de limites Constitucionais, alterando-se o percentual aplicado de :

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 3.006.594,28
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 923,31
<b>Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C</b>	<b>3.007.517,59</b>
<b>Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 5.380.195,80
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G) R\$ 0,00 (-)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
<b>(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I</b>	<b>8.387.713,39</b>
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 31.851.496,91
<b>Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %</b>	<b>26,33%</b>
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%

**Resultado da Análise: SANADO**





1.2) *Não houve aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A justificativa apresentada pela defesa no item 1.1, do tópico 6.2 - Educação, já se estende à presente irregularidade, onde foi comprovado a aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição.

**Análise da Defesa:**

Conforme análise das justificativas apresentadas no item 1.1, a irregularidade foi sanada, alterando-se o percentual aplicado na MDE para 26,33%, proveniente da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**Resultado da Análise: SANADO**

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repasses feito ao Poder Legislativo dos meses de janeiro (parte) e do mês de agosto após o dia 20, conforme quadro demonstrativo a seguir.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A justificativa apresentada cita que no relatório preliminar foi apontado como atraso no cumprimento do prazo do repasse ao Poder Legislativo, **frações** do mês de janeiro e na totalidade do mês de agosto.

Menciona que não houve descumprimento do que determina o artigo 29-A da CF, bem como os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, em consonância com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

Sobre o então atraso de Janeiro 2024, cujo repasse ocorreu no dia 29/01/2024, relata que naquele mês foram realizados 02 (dois) repasses ao legislativo, sendo o primeiro deles em 19/01/2024 (dentro do prazo constitucional), no valor de R\$ 138.850,00 e o segundo repasse, tido como complementar, realizado em 29/01/2024, no valor de apenas R\$ 6.942,00, citando que entre os meses de janeiro a fevereiro, com os fechamentos contábeis do exercício anterior, apura-se a base definitiva de repasse ao legislativo, com alteração da LOA, para mais ou para menos, respeitando o limite de 7%. E, em 2024 isso também ocorreu, esclarecendo que a parcela realizada em 29/01/2024, não se refere a atraso de repasse, mas sim, ajuste de valores de duodécimo, conforme o novo cálculo e apuração definitiva da nova Base de Cálculo.

Informa, que com relação ao repasse do mês de agosto 2024 foi efetivado em 20/08/2024 (dentro do prazo constitucional), mas na digitação do documento bancário em sistema informatizado, por um erro formal, digitou-se a data de 30/08/2024. Impõe esse erro ao sistema informatizado de Gestão Contábil utilizado, o processo de repasse financeiro ao Legislativo, o qual alega que é efetuado em duas etapas, sendo a primeira com a criação da OP (Ordem de Pagamento) e a segunda com a inserção da Ordem Bancária. Assim, o servidor responsável pela realização do lançamento financeiro no software, equivocou-se e registrou a data do repasse em data diferente da OP e consequentemente diferente da Ordem Bancária.





Esclarece que envia os comprovantes, por meio do ANEXO 03 – Comprovante Duodécimo Agosto 2024, cópia da Ordem Bancária de repasse do Duodécimo de agosto, realizado em 20/01/2024, págs. 53/54 (documentos autos digitais nº 659592/2025) .

Em face das justificativas apresentadas, solicita ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a irregularidade afetará diretamente o resultado das Contas Anuais 2024.

Alega que tal atraso não decorreu de qualquer intenção de interferir na autonomia do Legislativo ou de reter indevidamente os recursos, mas sim de dificuldades momentâneas no fluxo de caixa do Tesouro Municipal, impactado pela sazonalidade da arrecadação, enfatizando que a irregularidade restringiu-se a um mero descumprimento de prazo em duas ocasiões pontuais, sem qualquer impacto material ou financeiro no cômputo geral das obrigações constitucionais.

#### **Análise da Defesa:**

O manifestante, primeiramente justifica que o atraso do mês de janeiro não foi de fato um atraso, mas sim, um complemento do duodécimo em face da atualização do valor da LOA, que ocorre entre o mês de janeiro e o mês de fevereiro de cada ano, e que em 2024 não foi diferente, havendo um complementação no valor de R\$ 6.942,00. Essa justificativa esclarece o repasse fora do prazo no mês de janeiro de 2024, porém o valor deveria ter sido ajustado antes do prazo constitucional do dia 20/01/2024.

No tocante ao repasse ocorrido no mês de agosto/2024, alega que houve um equívoco na digitação do documento bancário em sistema informatizado, da gestão contábil, alegando que houve um erro formal, ao invés de digitar 20/08/2024, digitou-se a data de 30/08/2024. Entretanto, não explicou o erro ao enviar os dados por meio do sistema APLIC, por meio do qual foi obtido a informação. Portanto, o atraso de 10 (dez) dias ocorreu de fato, já que a própria defesa cita que **tal atraso não decorreu de qualquer intenção de interferir na autonomia do Legislativo ou de reter indevidamente os recursos, mas sim de dificuldades momentâneas no fluxo de caixa do Tesouro Municipal**, impactado pela sazonalidade da arrecadação, enfatizando





que a irregularidade restringiu-se a um mero descumprimento de prazo em duas ocasiões pontuais.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade sobre o repasse de duodécimo fora do prazo.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Conforme análise do sistema APLIC, não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis, nas contas contábeis devidas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em análise, por meio do sistema APLIC, constatou-se que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis, por meio do sistema APLIC nas contas 31111012100, 31111012200, 31111012300 e 31111012400.

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A justificativa da defesa afirma, que houve a não contabilização de apropriações de 13º e férias, todavia, essa falha ocorreu, exclusivamente, por um lapso técnico, e que essa situação já está sendo corrigida pela equipe técnica contábil e financeira da Prefeitura.





Informa ainda, que por não ser possível retroagir os registros para o exercício em análise, tais registros contábeis relacionados a apropriação mensal de 13º salário e férias já se encontram implantados para o exercício de 2025.

Encaminha, para comprovar as providências adotadas pela contabilidade da Prefeitura, os registros das apropriações do Encargos Trabalhistas correspondentes, conforme documentos juntados no Anexo 04, págs. 55/58, sendo possível a consulta por meio do sistema APLIC, no mês de agosto de 2025, cumprindo assim a determinação do MCASP 11º Edição da STN.

Conclui, solicitando o afastamento do apontamento para o exercício de 2024, e, que no máximo, o mesmo possa ser pautado como “recomendação”.

#### Análise da Defesa:

Após análise da defesa, verifica-se que o defendente reconhece a irregularidade e afirma que não houve a contabilização de apropriações de 13º e Férias na conta contábil específica, justificando que ocorreu um lapso técnico, mas que essa situação já está sendo corrigida pela equipe técnica contábil e financeira da Prefeitura e informa que as correções já podem ser consultadas no sistema APLIC, a partir do mês de agosto de 2025.

Entretanto, ao consultar o sistema APLIC, conforme Figura A, constatou-se que não consta ainda, o envio referente ao mês de agosto/2025, apenas o mês de julho/2025, e nesse balancete não há nenhum lançamento nas contas contábeis específicas de apropriações de 13º e Férias.





Ademais, a defesa confirma a irregularidade e, ainda que seja corrigida em 2025, ficou claro que no exercício de 2024 não houve nenhuma previsão nas contas contábeis referentes à apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis nas contas 31111012100, 31111012200, 31111012300 e 31111012400.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) *Contabilização indevida dos repasses das Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A defesa confirma a irregularidade, explicando que houve 02 (dois) erros técnicos operacionais no registro das Transferências da Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (Redutor).

Justifica que no caso das Transferências da Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (União) - Royalties, no valor de R\$ 21.420,53, embora creditados nas contas correntes pertinentes, foram registradas como sendo "Aplicação Financeira/Rendimentos de Aplicação", na Conta Corrente nº 8159, o valor de R\$ 21.317,97, referente aos recursos do FEP, mas vinculado a Receita Patrimonial, na rubrica 1.3.2.1.01.0.1.28.00.00; já





os recursos do CFEM, foram registrados na Conta Corrente nº 12289 no valor de 102,56, referente à Receita Patrimonial, na rubrica 1.3.2.1.01.0.1.31.00.00. Assim, somados os dois valores obtém o total de R\$ 21.420,53.

No tocante à diferença do FUNDEB Redutor, no valor de R\$ 12.095,84; a contadaria não se atentou que a dedução tinha origem nos recursos do FUNDEB VAAR, alega que a situação, refere-se a erro formal operacional, mas que não alterou os resultados orçamentários e ou financeiros, preservando o controle dos saldos da Conta Única do FUNDEB.

Cita que tais situações precisam ser corrigidas, para que não ocorram fatos dessa natureza e que foram tomadas medidas de aperfeiçoamento das conferências do registro de receitas, para que esse tipo de erro não mais ocorra.

Conclui solicitando o afastamento dessas irregularidades e que no máximo, as mesmas sejam transferidas para o rol de recomendações.

#### **Análise da Defesa:**

Apesar da defesa confirmar que houve erro técnico operacional nas contabilizações dos repasses das Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR), a defesa solicita que a irregularidade seja afastada e que seja imputada apenas uma recomendação.

Todavia, a falha na contabilização das receitas das transferências da STN, não se trata de um simples erro técnico operacional nas contabilizações, pois a mesma irregularidade ocorreu no exercício anterior, apesar de ter sido item com recomendação nas contas de governo de 2023, e, apesar do esclarecimento o registro dos valores em rubrica incorreta afeta a exatidão das contas, nos moldes dos Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de R\$ 473.121,90.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa esclarece que a irregularidade foi gerada em face da troca do sistema de contabilidade, ocorrida no início do exercício 2024. Alega que a nova empresa detectou que algumas das contas e saldos contábeis que foram encerrados em 2023 não estavam corretos, por isso foram ajustados.

Afirma que, foi realizado os ajustes no processo de abertura de saldos do exercício 2024, **corrigindo o PL do Exercício Anterior, que passou para o total de R\$ 46.175.085,12.** Dessa forma, tendo como PL Anterior o valor de R\$ 46.175.085,12, o saldo do Patrimônio Líquido atual (R\$ 55.646.369,24), considerando as variações patrimoniais, encontra-se correto, corrigido de acordo com os ajustes realizados na abertura do exercício 2024.

Envia um recorte do balancete de verificação, extraído do sistema informatizado de contabilidade, que demonstra o saldo anterior, de acordo com o informado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE  
BALANÇE DE VERIFICAÇÃO  
CONSOLIDADO

Parâmetros: Data Inicial: 01/01/2024; Quebrar entidades abaixo das contas: N; Data Final: 31/12/2024; Exercício: 2024; Consolidado: S; Grupo(s): ["237"]; Demonstrar contas no nível: 10 - Versão: 32 de 07/02/2025 10:41:55

Página: 1 / 1

Exercício de 2024

Máscara	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2.3.7	RESULTADOS ACUMULADOS	46.175.085,12 C	53.562.733,81	63.034.017,93	55.646.369,24 C
2.3.7.1	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	46.175.085,12 C	53.562.733,81	63.034.017,93	55.646.369,24 C
2.3.7.1.1	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	46.175.085,12 C	45.750.923,31	32.214.097,07	32.638.258,88 C
2.3.7.1.1.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	45.750.923,31	32.214.097,07	13.536.826,24 D
2.3.7.1.1.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	46.175.085,12 C	0,00	0,00	46.175.085,12 C
2.3.7.1.2	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTRA OFSS	0,00 C	1.902.694,06	1.902.694,06	0,00 C
2.3.7.1.2.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	1.902.694,06	1.902.694,06	0,00 C
2.3.7.1.2.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.3	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - UNIÃO	0,00 C	521.080,64	20.810.202,09	20.289.121,45 C
2.3.7.1.3.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	521.080,64	20.810.202,09	20.289.121,45 C
2.3.7.1.3.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.4	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - ESTADO	0,00 C	5.388.035,80	8.107.024,71	2.718.988,91 C
2.3.7.1.4.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	5.388.035,80	8.107.024,71	2.718.988,91 C





2.3.7.1.4.02	SUPERÁVITS OU déficits DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.5	SUPERÁVITS OU déficits ACUMULADOS - INTER OFSS - MUNICÍPIO	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.5.01	SUPERÁVITS OU déficits DO EXERCÍCIO	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.5.02	SUPERÁVITS OU déficits DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
		<b>TOTAL:</b>	<b>46.175.085,12 C</b>	<b>53.562.733,81</b>	<b>63.034.017,93</b>
					<b>55.646.369,24 C</b>

lo: S; Grupo(s): ["237"]; Demonstrar contas no nível: 10 - Versão: 32 de 07/02/2025 10:41:55

Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
46.175.085,12 C	53.562.733,81	63.034.017,93	55.646.369,24 C
46.175.085,12 C	53.562.733,81	63.034.017,93	55.646.369,24 C
46.175.085,12 C	45.750.923,31	32.214.097,07	52.638.258,00 C
0,00 C	45.750.923,31	32.214.097,07	52.638.258,00 C

Avalia, assim, que o DCASP Patrimonial 2024 encontra-se com os resultados corretos, sendo que os resultados oficiais apresentados pela contadoria em 2024, estão em consonância com os resultados das Variações Patrimoniais apresentadas.

Conclui, solicitando o afastamento da irregularidade e que seja inserido no rol das recomendações.

### Análise da Defesa:

A justificativa alega que a irregularidade foi gerada em face da troca do sistema de contabilidade, ocorrida no início do exercício 2024, mas que procedeu correções e ajustes dos saldos do exercício anterior, promovendo o correto registro do **patrimônio líquido do exercício anterior (2023) que passou para o valor de R\$ 46.175.085,12**, afirmado que, dessa forma os saldos de abertura do exercício 2024 estão corretos

Entretanto, conforme a defesa informou nas justificativas do item 6.1, o Balanço Patrimonial foi republicado no DCASP, e ao consultar o site do portal de transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), verificou que o valor do **Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2023) foi de R\$ 57.223.388,54**, conforme demonstrado a seguir:





BALANÇO PATRIMONIAL

	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO</b>		
ATIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	65.093.348,22	60.313.848,93
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	22.238.679,69	20.303.120,54
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	17.604.184,24	10.768.029,47
ESTOQUES	4.571.835,09	1.747.982,72
VARIACÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	18.502,68	-89.338,42
ATIVO NÃO CIRCULANTE	37.999,91	7.875.346,77
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	6.157,77	1.100,00
INVESTIMENTOS	42.854.668,53	40.010.728,39
IMOBILIZADO	303.577,90	0,00
	1.490,00	0,00
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
PASSIVO CIRCULANTE	42.549.600,63	40.010.728,39
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	65.093.348,22	60.313.848,93
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	5.946.978,98	3.090.460,39
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	183.486,26	342.039,45
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	3.500.000,00	0,00
ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.594.588,84	1.882.704,61
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	668.903,88	59.260,62
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	3.500.000,00	806.455,71
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.646.369,24	57.223.388,54
RESULTADOS ACUMULADOS	55.646.369,24	57.223.388,54

Dessa forma, a defesa não procede, pois o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior (2023), que foi apresentado pela defesa neste item, após ser corrigido foi de **R\$ 46.175.085,12**, diferindo do saldo do exercício anterior do Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial que foi republicado que apresentou o valor de **R\$ 57.223.388,54**. Ademais, o razão da conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores não apresentou nenhum saldo. Ressalta-se, ainda que ao republicar os Balanços, devem ser registradas as notas explicativas que demonstrem as origens das alterações e isso não foi enviado para análise.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade





legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante confirma a irregularidade, alegando que ocorreu por um lapso da equipe técnica da contadaria da Prefeitura, e que no processo de envio das Contas de Governo, que são enviadas eletronicamente e por tratar-se do sistema APLIC, que é um sistema digital, com envio de Prestações de Contas eletrônicas, os anexos foram gerados diretamente pelo Software, e foram encaminhados sem as devidas assinaturas.

Enfatiza que, essa não é a realidade dos demonstrativos que mantém arquivados internamente na Prefeitura Municipal, informando que essas peças contábeis encontram-se assinadas, tanto pelo profissional contábil, quanto pelo gestor (Prefeito Municipal), e disponibilizados no Portal Transparência (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), de acordo com as erratas de republicação.

Envia, para comprovar a sua defesa o link do portal, e o recorte onde figura as assinaturas do contador responsável e do Prefeito Municipal, a seguir demonstrado.

Conclui a sua defesa requerendo o afastamento do apontamento e que o mesmo, no máximo, configure no rol das recomendações.

**Análise da Defesa:**

De acordo com as justificativas do interessado, a irregularidade ocorreu devido um lapso da equipe técnica da contadaria da Prefeitura, e informa





que esse fato foi corrigido ao republicar os Balanços. Dessa forma, conforme consulta no site do portal transparência daquela Prefeitura (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), ficou comprovado que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente assinados pelos responsáveis.

Do exposto, apesar de extemporânea, acata-se a justificativa, recomendando ao responsável que ao enviar os Demonstrativos Contábeis por meio do sistema APLIC, certifique-se que os mesmos encontram-se devidamente assinados pelo contador responsável e pelo gestor, evitando-se assim, apontamentos desnecessários.

Falha sanada.

**Resultado da Análise:** SANADO

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante alega que a irregularidade foi avaliada pela equipe técnica e contadaria da Prefeitura Municipal, a qual confirmou que o Balanço Patrimonial foi impresso sem a emissão da “coluna de saldos anteriores”, mas que isso ocorreu por um “lapso técnico” (erro operacional) no processo de parametrização da emissão do relatório.

Informa, dessa maneira que o Balanço Patrimonial Consolidado foi republicado e se encontra disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura





Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), bem como, em novo “aviso de publicação” realizado em Diário Oficial do TCE-MT, conforme demonstrado nos Anexo 6 - pág. 94, enviado nesta ocasião.

Conclui, que por considerar que foi apenas um erro formal, que não implicou nos resultados atuais das Contas Anuais 2024, vez que a ausência da coluna de saldos anteriores foi apenas uma questão de emissão, bem como, considerando as correções e ajustes que foram providenciados pela contadaria do município, solicita o afastamento e saneamento do apontamento; que sejam registrados apenas como recomendações.

#### **Análise da Defesa:**

O interessado confirma a irregularidade e informa que, os Demonstrativos Contábeis, incluindo o Balanço Patrimonial foram corrigidos devidamente e republicados, e conforme consulta no site do Portal Transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>). Dessa forma, ao verificar o anexo do Balanço Patrimonial republicado, constatou-se que foi incluído a coluna do saldo anterior, corrigindo, dessa forma a irregularidade apontada.

Do exposto, acata-se a justificativa, recomendando ao responsável que ao enviar o anexo do Balanço Patrimonial junto às contas de Governo enviado por meio do sistema APLIC, que confirme se o Demonstrativo contém as colunas do saldo anterior, de acordo com o modelo da estrutura apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

*7.2) O Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Apêndice L), não apresenta a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante confirma a irregularidade e informa que a equipe técnica da Prefeitura Municipal analisou e refez o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, o qual foi republicado e se encontra disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), bem como, em novo "aviso de publicação" realizado em Diário Oficial do TCE-MT.

Conclui, solicitando o afastamento e saneamento do apontamento e que seja registrado apenas como recomendação, visto que foi apenas um erro formal, que não implicou nos resultados atuais das Contas Anuais 2024, vez que a ausência da coluna de saldos anteriores foi apenas uma questão de emissão, bem como, considerando as correções e ajustes que foram providenciados pela contadoria do município,

**Análise da Defesa:**

O interessado confirma a irregularidade e informa que o Demonstrativo do Fluxo de Caixa foi devidamente corrigido e republicado no site do Portal Transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>). Consultando o referido Portal, constatou-se que o Demonstrativo mencionado foi republicado e apresentou a coluna do saldo anterior, corrigindo, dessa forma a irregularidade apontada.

Do exposto, acata-se a justificativa, recomendando ao responsável que ao enviar o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, junto às contas de Governo, por meio do sistema APLIC, verifique se o mesmo está de acordo com o modelo da estrutura apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.





**Resultado da Análise:** SANADO

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa não apresentou nenhuma justificativa sobre a irregularidade em epígrafe.

**Análise da Defesa:**

Tendo em vista que a defesa não enviou nenhuma justificativa sobre a irregularidade deste quesito, ratifica-se a falha apresentada em relatório preliminar.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

8.2) *Abertura de créditos suplementares por operação de créditos sem recursos disponíveis para sua cobertura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa não apresentou nenhuma justificativa sobre a irregularidade deste quesito.





**Análise da Defesa:**

Tendo em vista que a defesa não enviou nenhuma justificativa sobre a irregularidade deste quesito, ratifica-se a mesma.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

8.3) *Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos existentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa não apresentou nenhuma justificativa sobre a irregularidade deste quesito.

**Análise da Defesa:**

Tendo em vista que a defesa não enviou nenhuma justificativa sobre a irregularidade deste quesito, ratifica-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) *A Prefeitura Municipal não realizou a publicação dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas anuais de governo de 2024, no Diário Oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A defesa discorda do apontamento e cita que houve publicação dos Demonstrativos Contábeis, inclusive no Diário Oficial de Contas deste Tribunal, enviando para análise recorte do Edital de publicação das contas anuais 2024, divulgado no Diário Oficial deste Tribunal.

Assim, a defesa tem o entendimento de que o Demonstrativos foram disponibilizados estão de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

Conclui, solicitando o afastamento deste apontamento.

**Análise da Defesa:**

A justificativa do interessado não sana a irregularidade apontada, visto que o edital enviado para comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Diário Oficial de Contas, datado de 18/03/2025 - pág 31, refere-se apenas a aviso da disponibilização das contas anuais de 2024 que foram colocados à disposição dos contribuintes, sendo que não foram publicados os anexos que compõe os Demonstrativos Contábeis de 2024.

Nesta ocasião, a defesa informou também, que houve a publicação no portal transparência dos referidos anexos, mas o que foi enviado foi a republicação no portal transparência dos Demonstrativos Contábeis, que foi refeito após a emissão do relatório preliminar, comprovando que foi realizado de forma extemporânea, pois a publicação deveria ter sido realizada em tempo hábil da análise das contas.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**10) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

*10.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária para prevenção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a se realizar preferencialmente no mês de março. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A justificativa do interessado informa que conforme dados da gestão educacional do município, foi constatado que a atividade em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) faz parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município.

Afirma que o tema não integrou o orçamento de 2024, informando que a partir do ano 2025 o referido programa, integrará a base curricular, por meio de ingresso do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fazendo constar, que na construção do PPA 2026-2029 e LDO 2026, no qual será inserida a Agenda Transversal, com foco especial no tema “Mulher”, ou seja, garantindo assim, orçamento (dotação) específico para esse tema (Combate a Violência Contra a Mulher).

Informa que as ações correspondentes continuam sendo realizadas junto a área de Educação Municipal de Denise e foram realizadas em 2024, conforme fotos enviadas para comprovar o fato.

Conclui, solicitando que sejam acatadas as justificativas apresentadas, rogando pela emissão de Parecer Prévio favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Denise – MT, referente ao Exercício de 2024.

**Análise da Defesa:**

A justificativa do interessado não sana a irregularidade apontada em relatório preliminar, visto que a própria defesa afirma que o tema não integrou o orçamento de 2024, informando que a partir do ano 2025 o referido programa, integrará a base curricular, por meio de ingresso do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fazendo constar, que na construção do PPA 2026-2029 e LDO 2026, no





qual será inserida a Agenda Transversal, com foco especial no tema "Mulher", ou seja, garantindo assim, orçamento (dotação) específico para esse tema (Combate a Violência Contra a Mulher).

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

1. se atenha ao confeccionar as Leis Orçamentárias (LOA) nos exercícios futuros a fim de não comprometer o princípio da transparência e a exatidão das contas;
2. providencie, nos exercícios futuros, a correta redação dos Decretos de aberturas de créditos por anulação, identificando-os com clareza, a fim de não comprometer o princípio da transparência, bem como seu controle interno;
3. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
4. adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c /c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;
5. implemente a atuação no manejo integrado do fogo, de forma mais eficaz durante o período de seca, bem como inserir essas informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas;
6. manifeste sobre a ausência de lançamento nos sistema de saúde (DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde), sobre as áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais;





7. seja notificado para que apresente sua manifestação sobre a ausência de lançamento nos sistemas de saúde sobre o número de taxa de mortalidade materna (SINASC-DATASUS);
8. procure inserir políticas públicas de combate ao homicídio, a fim de fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de Segurança a fim de reduzir a violência;
9. implante medidas para melhorar a segurança no trânsito e na prevenção de óbitos face à taxa elevada de mortes no trânsito apresentada em 2024;
10. promova políticas públicas de aumento do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos, fortalecendo o APS (Atenção Primária à Saúde) do município;
11. providencie, nos próximos exercícios, o lançamento de todas as informações nos sistemas de saúde, das consultas pré-natais realizadas no exercício pelo município, a fim de garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido e a proporção ideal de consultas pré-natais oferecidos pelo município;
12. adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
13. que registre nos demonstrativos contábeis os saldos do exercício anterior;

## 4. CONCLUSÃO

De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanadas as irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 6.1, 7.1 e 7.2 e mantidas as irregularidades descritas a seguir no resultado da análise, relativas ao relatório preliminar apresentado.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE





Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas:

**ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repasses feito ao Poder Legislativo dos meses de janeiro (parte) e do mês de agosto após o dia 20, conforme quadro demonstrativo a seguir.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Conforme análise do sistema APLIC, não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis, nas contas contábeis devidas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).





4.1) *Contabilização indevida dos repasses das Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de R\$ 473.121,90.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) SANADO

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) SANADO

7.2) SANADO

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





8.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) *Abertura de créditos suplementares por operação de créditos sem recursos disponíveis para sua cobertura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.3) *Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos existentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) *A Prefeitura Municipal não realizou a publicação dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas anuais de governo de 2024, no Diário Oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária para prevenção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a se realizar preferencialmente no mês de março.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2025

---

**MAUREN MARA DE CAMPOS**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

